



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10783.905663/2009-52
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-000.997 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 12 de setembro de 2019
Recorrente FAVORIT COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Exercício: 2006

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS NÃO HOMOLOGADAS. COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO. POSSIBILIDADE.

Valores das estimativas compensadas que não tenham sido homologados podem compor o valor do saldo negativo quando vinculadas a outro processo de compensação em razão de, mesmo não homologadas, estarem confessadas e serem objeto de cobrança posterior que garantirá o adimplemento integral dos débitos declarados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso. para que os autos sejam encaminhados para a unidade de jurisdição do contribuinte e esta confirme que há débito de estimativa mensal do mês de janeiro de 2005 declarada no PER/DCOMP nº 28914.82227.20092007.1.7.03-4003. Confirmada a informação, a Unidade de Origem deverá proceder a compensação pleiteada no PER/DCOMP nº 22774.84869.20092007.1.1.03-2768 (objeto do presente processo) até o limite do crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Cármen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 12-49.268, de 05 de setembro de 2012, da 1ª Turma da DRJ/RJ1, que considerou a manifestação de inconformidade improcedente.

A contribuinte formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP) n.º 22774.84869.200907.1.7.03-2768, em 20/09/2007, e-fls. 87-93, utilizando-se de crédito relativo a saldo negativo de CSLL do exercício 2006, para compensação dos débitos ali confessados.

A compensação não foi homologada pela autoridade administrativa ao argumento de que não foi apurado saldo negativo, pois na DIPJ correspondente ao período de apuração do crédito informado no PER/DCOMP consta contribuição social a pagar.

Inconformada com a não homologação da compensação a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando que:

- Encaminhou uma DIPJ 2006 retificadora na qual informou na linha 52 (CSLL mensal paga por estimativa) da Ficha 17 valor errado de R\$ 162.882,03 no que resultou CSLL a pagar de R\$ 24.230,40;

- Encaminhou a PER/DCOMP n.º 28914.82227.20092007.1.7.03-4003 na qual compensou débito que deveria ter sido informado na PER/DCOMP n.º 22774.84869.20092007.1.1.03-2768 (objeto do presente processo) sob o título de “Estimativas compensadas com saldo de períodos anteriores”;

- Na DIPJ 2006 retificadora não foi considerada a PER/DCOMP n.º 28914.82227.20092007.1.7.03-4003 com o crédito de R\$ 40.507,06 que compensa parte da CSLL apurada de janeiro de 2005;

- Na DIPJ 2006 original o valor informado de estimativa de CSLL estava correto, com o valor de R\$ 203.389,09;

- Considera portanto que tratou-se apenas de erro formal de preenchimento da PER/DCOMP n.º 22774.84869.20092007.1.1.03-2768 e da DIPJ 2006 retificadora.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/RJ1 em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.

O direito creditório deve ser apurado e demonstrado antes da apreciação do pedido pela autoridade administrativa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A contribuinte tomou ciência do acórdão em 15 de outubro de 2012 (e-fl. 155).

Irresignada com o r. acórdão a contribuinte, ora Recorrente, encaminhou recurso voluntário em 13 de novembro de 2012 onde repisa os mesmos argumentos apresentados por ocasião da apresentação da manifestação de inconformidade, acrescentando:

- ainda que a PER/DCOMP e a DIPJ 2006 retificadora não tenham se prestado a finalidade de correção como deveria e como pretendia a contribuinte, esta apenas incorreu em erro formal e involuntário, quando se sabe que erro meramente formal não tem a força de impedir o exercício de um direito, no caso a quitação em data e valor equivalente da DARF da CSLL com valor de R\$ 16.276,66;

- que ao não acatar a manifestação de inconformidade da Recorrente, determinando as correções da PER/DCOMP n.º 22774.84869.20092007.1.1.03-2768 e da DIPJ 2006, por tratar-se de erro meramente formal e involuntário, não levou em consideração, nas razões de decidir, a eficácia dos princípios constitucionais, em especial o da verdade real, que bastaria acatar as correções da PER/DCOMP n.º 22774.84869.20092007.1.1.03-2768 e da DIPJ 2006.

Requer ao final a reforma do acórdão recorrido.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

A Recorrente alega que a DIPJ 2006 retificadora e a PER/DCOMP n.º 22774.84869.20092007.1.1.03-2768, objeto do presente processo, foram encaminhados com erro, do que resultou na não homologação da compensação pela autoridade administrativa.

Alega ter incidido em mero erro formal no preenchimento daquelas declarações, e que dessa forma, invocando o princípio da verdade material, tal equívoco não poderia obstar a compensação pleiteada.

No caso da DIPJ 2006 retificadora a alegação é de que a declaração teria sido preenchido com erro na linha 52 da Ficha 17 (CSLL mensal paga por estimativa).

Na DIPJ 2006 original os valores preenchidos da Ficha 17, linha 42-Total da CSLL, linha 52-CSLL mensal paga por estimativa, e 54-CSLL a pagar foram os seguintes (e-fl. 40):

42. TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO	187.112,43
DEDUÇÕES	
43. (-) Recuperação de Crédito de CSLL (MP n.º 1.807/1999, art. 8º)	0,00
44. (-) Créditos s/ Dep. de Bens do Ativo Imobilizado	0,00
45. (-) Isenção sobre o Lucro da Exploração Relativo ao Prouni	0,00
46. (-) Bônus de Adimplência Fiscal (Lei n.º 10.637/2002, art. 38)	0,00
47. (-) Imp. Pago no Exter. s/Lucros, Rend. Ganhos de Capital	0,00
48. (-) CSLL Retida p/ Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei n.º 9.430/1996)	0,00
49. (-) CSLL Ret. Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei n.º 10.833/2003)	0,00
50. (-) CSLL Retida p/ Pes. Jur. de Dir. Priv. (Lei n.º 10.833/2003)	0,00
51. (-) CSLL Retida p/ Órgãos, Aut. e Fund. dos Est., D.F. e Mun.	0,00
52. (-) CSLL Mensal Paga por Estimativa	203.389,09
53. (-) Parc. Formalizado de CSLL s/ a Base Cálcc. Estimada	0,00
54. CSLL A PAGAR	-16.276,66
55. CSLL A PAGAR DE SCP	0,00
56. CSLL SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO	0,00
57. CSLL POSTERGADA DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00

Na DIPJ 2006 retificadora os valores preenchidos da Ficha 17, linha 42-Total da CSLL, linha 52-CSLL mensal paga por estimativa, e 54-CSLL a pagar foram os seguintes (e-fl. 36):

42. TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO	187.112,43
DEDUÇÕES	
43. (-) Recuperação de Crédito de CSLL (MP n.º 1.807/1999, art. 8º)	0,00
44. (-) Créditos s/ Dep. de Bens do Ativo Imobilizado	0,00
45. (-) Isenção sobre o Lucro da Exploração Relativo ao Prouni	0,00
46. (-) Bônus de Adimplência Fiscal (Lei n.º 10.637/2002, art. 38)	0,00
47. (-) Imp. Pago no Exter. s/Lucros, Rend. Ganhos de Capital	0,00
48. (-) CSLL Retida p/ Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei n.º 9.430/1996)	0,00
49. (-) CSLL Ret. Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei n.º 10.833/2003)	0,00
50. (-) CSLL Retida p/ Pes. Jur. de Dir. Priv. (Lei n.º 10.833/2003)	0,00
51. (-) CSLL Retida p/ Órgãos, Aut. e Fund. dos Est., D.F. e Mun.	0,00
52. (-) CSLL Mensal Paga por Estimativa	162.882,03
53. (-) Parc. Formalizado de CSLL s/ a Base Cálcc. Estimada	0,00
54. CSLL A PAGAR	24.230,40
55. CSLL A PAGAR DE SCP	0,00
56. CSLL SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO	0,00
57. CSLL POSTERGADA DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00

Constata-se que a CSLL apurada (linha 42) não foi alterada. O que foi alterado foram os montante da CSLL mensal paga por estimativa (linha 52) e a linha 54 (CSLL a pagar). Na DIPJ original o valor informado na linha 52 foi R\$ 203.389,09 e na DIPJ retificadora esse valor foi alterado para R\$ 162.882,03.

A Recorrente alega equívoco no preenchimento da linha 52 na DIPJ retificadora, pois segundo a mesma não foi computada naquele valor a estimativa compensada de R\$ 40.507,06 que foi declarada no PER/DCOMP n.º 28914.82227.20092007.1.7.03-4003.

Embora a Recorrente tenha feito constar na manifestação de inconformidade a apresentação nos anexos de cópia do PER/DCOMP n.º 28914.82227.20092007.1.7.03-4003, bem como do Despacho Decisório 831215136, não os localizei no processo. O que consta é a manifestação de inconformidade contra o despacho decisório 831215136, acostado às é-fls. 112-115.

Se de fato o PER/DCOMP n.º 28914.82227.20092007.1.7.03-4003 declarava a compensação da estimativa mensal de CSLL do ano-calendário 2005 no valor de R\$ 40.507,06 então a Recorrente poderia utilizar esse valor na apuração do saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2005.

Com efeito, em relação à estimativa compensada em outro processo, poderá ser considerada no limite do valor declarado na compensação solicitada naquele processo, pois mesmo que a compensação ao final não seja integralmente homologada, a contribuinte será cobrada e executada do saldo de débito não compensado.

Este entendimento decorre do fato de a Declaração de Compensação apresentada pelo contribuinte constituir-se em confissão de dívida, nos termos do art. 74, da Lei nº 9.430/96. Assim, mesmo não homologada a compensação do débito da estimativa que compôs o crédito do processo, aquele débito será objeto de cobrança administrativa e/ou judicial.

Este o entendimento manifesto no Parecer Normativo COSIT/RFB nº 02, de 03 de dezembro de 2018, cujo excerto que considero relevante para o presente caso colaciono abaixo:

10. Na hipótese da Dcomp não homologada, a situação a ser vista deve ser a retratada em 31 de dezembro do ano-calendário em curso, pois é nesta data que ocorre o fato jurídico tributário do IRPJ e da CSLL.

10.1. Assim, salvo a situação de ser considerada não declarada a Dcomp, extinto está o débito a título de estimativa, sob condição resolutória. Portanto, a estimativa pode ser deduzida do total do tributo devido, ou mesmo compor saldo negativo. Eventual não homologação em decisão definitiva deverá ser objeto de cobrança. (grifei)

Segundo a Recorrente, o valor da CSLL paga por estimativa foi composta pelos seguintes montantes:

Janeiro-05	(*)48.667,40	calculado com base na Receita Bruta
fevereiro-05	20.439,77	calculado com base na Receita Bruta
março-05	18.944,87	calculado com base na Receita Bruta
Abril-05	13.821,85	calculado com base na Receita Bruta
Mai-05	27.106,53	calculado com base na Receita Bruta
junho-05	-	calculado com base em Balanço de Redução ou Susp
julho-05	-	calculado com base em Balanço de Redução ou Susp
Agosto-05	29.356,78	calculado com base na Receita Bruta
Setembro-05	-	calculado com base em Balanço de Redução ou Susp
Outubro-05	21.308,10	calculado com base na Receita Bruta
novembro-05	23.743,79	calculado com base na Receita Bruta
dezembro-05	-	calculado com base em Balanço de Redução ou Susp
	<u>203.389,09</u>	

(*) Observe-se que o valor de R\$48.667,40, resulta da soma do valor de R\$40.507,06, conforme item 2.1 acima, da PER/DCOMP 28914.82227.20092007.1.7.03-4003, que é o saldo utilizado no período de apuração de janeiro de 2005, e o valor de R\$8.160,34, referente a DARF de 24/02/2005.

Compulsando os autos verifico que a Recorrente juntou os comprovantes de arrecadação acima informados (e-fls, 78-86), de forma que o valor da estimativa de R\$ 203.389,09 confirmar-se-á caso o valor da compensação de estimativa de CSLL de janeiro do ano-calendário 2005 na PER/DCOMP nº 28914.82227.20092007.1.7.03-4003 tiver sido de R\$ 40.507,06.

Portanto há plausibilidade do erro de fato indicado na peça recursal, que poderá ser corroborado pela unidade administrativa, com a confirmação que o débito de estimativa de CSLL de janeiro de 2005 no valor de R\$ 40.507,06 está declarada no PER/DCOMP n.º 28914.82227.20092007.1.7.03-4003

Assim, arrematado nos termos do art. 145 e art. 147 do Código Tributário Nacional, bem como nos art. 15, 16 e 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, que estabelecem critérios de adoção do princípio da verdade material, voto em dar provimento em parte ao recurso voluntário para que os autos sejam encaminhados para a unidade de jurisdição do contribuinte e esta confirme que há débito de estimativa mensal do mês de janeiro de 2005 declarada no PER/DCOMP n.º 28914.82227.20092007.1.7.03-4003. Confirmada a informação, a unidade de origem deverá proceder a compensação pleiteada no PER/DCOMP n.º 22774.84869.20092007.1.1.03-2768 (objeto do presente processo) até o limite do crédito reconhecido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama